TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002462-39.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**

Requerente: Leonardo Henrique Prado

Requerido: Tim Celular Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido surpreendido com a notícia de que a ré o tinha inserido perante órgãos de proteção ao crédito sob a justificativa de que não quitara as faturas relativas à prestação de serviços de telefonia que haviam contratado vencidas em janeiro e março de 2013.

Alegou ainda que isso não ocorreu, tendo em vista o regular pagamento de todas as suas dívidas para com a ré, bem como que ela talvez se tenha equivocado quanto ao número do telefone, pois o seu é semelhante ao inserido nas faturas que deram causa aos fatos noticiados.

Almeja à exclusão da negativação e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Já a ré em genérica contestação refutou a existência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, além de esclarecer que a regularidade na inserção questionada pelo autor.

O autor como visto expressamente negou a existência dos débitos trazidos à colação e em face disso seria de rigor que elementos concretos fossem amealhados para comprovar o contrário.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que obrou de maneira correta, mas não detalhou quais os serviços específicos teriam sido utilizados pelo autor e que ficaram sem o correspondente adimplemento.

Como se não bastasse, deixou de manifestar-se sobre os documentos de fls. 20/22, que atestam o pagamento das faturas emitidas ao autor com vencimento para janeiro e março de 2013, além de silenciar sobre a semelhança entre o número da linha telefônica do mesmo e daquela que deu causa ao que restou noticiado, o que poderia ter motivado o equívoco de sua parte.

Em suma, a ré não coligiu dados sólidos que patenteassem a dívida do autor, o que compromete a higidez de sua negativação ocorrida em virtude dela.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, seja para que definitivamente seja excluída a negativação do autor à míngua de lastro a respaldá-la, seja para que ele seja ressarcido pelos danos morais que esse fato indevido lhe causou.

A jurisprudência é pacífica em ter como caracterizados os danos morais nessas situações:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização postulado pelo autor está em consonância com os critérios preconizados em casos afins (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo por isso agasalho.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para excluir a negativação tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 24/25, item 1, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.980,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA